



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.838 - SP (2017/0001900-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão *per saltum* de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.838 - SP (2017/0001900-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DANILO MESSIAS DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, condenado definitivamente à pena de 10 anos, 6 meses e 4 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática de delitos contra o patrimônio, requereu, perante o Juízo das execuções, a concessão de livramento condicional, tendo sido o pleito indeferido por ausência do requisito subjetivo.

A Defesa interpôs agravo em execução penal perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo em execução. Livramento condicional. Alegada ausência de fundamentação da decisão. Decisório suficientemente justificado, ainda que conciso. Comportamento carcerário favorável, mas que não vincula o julgador. Ausência do requisito subjetivo. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão da origem acertada. Agravo improvido." (e-STJ, fl. 30)

Neste *writ*, alega a impetrante, em suma, que o paciente iniciou o cumprimento da pena em 10/09/2008, sendo que "o lapso temporal exigido foi alcançado aos 10.12.2013 pelo paciente", acentuando que "ao subordinar o direito ao benefício de livramento condicional à passagem, por determinado período, pelo sentenciado no regime intermediário de cumprimento de pena, pura e simplesmente, sem previsão legal, incorre o julgador em evidente ilegalidade" (e-STJ, fls. 4-5).

Pede, assim, o deferimento de medida liminar para que "o paciente seja imediatamente agraciado com o livramento condicional." (e-STJ, fl. 7)

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 38-41).

Dispensadas as informações, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem, de ofício (e-STJ, fls. 49-54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.838 - SP (2017/0001900-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão *per saltum* de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso em análise, tem-se que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, nos seguintes moldes:

"A pretensão é improcedente.

Em que pese à atual boa conduta carcerária, o sentenciado foi promovido recentemente para o regime semiaberto (16.01.2015), conforme sentença de fls. 46 do apenso de semiaberto.

Além disso, tratando-se de crimes de roubos, praticados mediante violência e grave ameaça contra pessoa, dentre outro, demonstram a personalidade do reeducando não cabe - por ora - o imediato livramento, pois deve o postulante vivenciar o regime semiaberto, como prova de que está absorvendo a terapia penal para, posteriormente, fazer jus à condicional.

Outrossim, o sentenciado possui histórico prisional desfavorável eis que perpetró faltas disciplinares de natureza grave, a última em 16.02.2012 ante a prática de novo delito durante o cumprimento da pena no regime aberto, (execução 02), traindo a confiança do Juízo, evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada" (e-STJ, fl. 16).

O acórdão impugnado manteve a decisão, pelos seguintes fundamentos:

"Assim, pautando-se nos elementos constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, o d. Juízo formou sua convicção de que a prévia progressão de regime é recomendável, considerando os delitos pelos quais saiu o agravante condenado e seu histórico prisional desfavorável, pela prática de faltas disciplinares de natureza grave.

Ainda, quanto aos requisitos de ordem subjetiva e objetiva que alega possuir, sem qualquer razão o recurso também.

Isso porque ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários ao livramento condicional, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

(...).

Daí que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, poderá e deverá o magistrado, ainda à falta de regulamentação pela nova forma do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, 11.jul. 1984), determinar sua realização.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes graves, gravíssimos - roubos qualificados, um deles praticado após sua promoção ao regime aberto - que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Isto mostra à prudência que não é recomendável o - livramento condicional.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.
Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.
Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.
Quando se trata de benefícios como o livramento condicional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar à liberdade.
Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do pretendido nas razões recursais, *data venia*.
Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para o benefício, inoportuno será o decreto deste.
Em suma.
Ausente o requisito subjetivo para a concessão.
Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em liberdade.
Finalmente, forçoso realçar a grande quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir — até 13.mar.2019 — marcando traço desfavorável ao seu pleito" (e-STJ, fls. 29-35).

Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

Destaca-se que não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, entendimento sedimentado nesta Corte por meio do Enunciado Sumular 439, *in verbis*: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão *per saltum* de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO. LONGA PENA POR CUMPRIR. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE JÁ REABILITADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita), podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g.).

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por ausência de expressa previsão legal, a prática de falta grave não enseja a alteração da data-base para fins de livramento condicional. (Súmula 441/STJ).

IV - A gravidade dos delitos pelos quais restou condenado o paciente, bem como a sua longa pena ainda por cumprir não são fundamentos idôneos para recusar os benefícios da execução penal. precedentes.

V - Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não são fundamentos idôneos para indeferir o pedido de progressão de regime.

Por aplicação da mesma *ratio decidendi*, também não devem ser consideradas como motivo bastante para a recusa da concessão do livramento condicional. precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o juiz da execução julgue o incidente de concessão do benefício do livramento condicional, nos estritos termos do que dispõe a lei, afastada a fundamentação anterior."

(HC 379.664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. (3) REQUISITO SUBJETIVO. FALTA PRATICADA EM 2008. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não é possível interromper-se o lapso temporal para concessão de livramento condicional em razão do cometimento de falta grave.

Enunciado sumular n. 441 desta Corte. Precedentes.

3. A prática de falta grave, há cerca de três anos, assim como a gravidade do delito praticado e a longa pena a cumprir, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão proferida pelo juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções penais que deferiu ao paciente o livramento condicional."
(HC 256.034/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Demais disso, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.

A propósito, seguem os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI.

[...]

III - Segundo a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, parcialmente, de ofício, para determinar que o d. Juízo das Execuções reaprecie o pedido de livramento condicional à luz dos requisitos exigidos no art. 83 do Código Penal" (HC 304.887/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 17/11/2014).

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7.873/2012. TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. FALTA GRAVE (NOVO DELITO) PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. (4) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. CUMPRIMENTO EM REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. O indeferimento do pedido de livramento condicional, arrimado na necessidade do paciente ser submetido a regime intermediário de cumprimento de pena antes de sua concessão, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que esta exigência não se encontra prevista na legislação que rege aquele instituto. Precedentes.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine os pedidos de livramento condicional e de comutação de penas, com fundamento no Decreto n. 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (execução n. 791.920)" (HC 296.206/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 4/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO ANTES DA CONCESSÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. As instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional sustentando a necessidade de submissão a regime intermediário de cumprimento da pena, situação não prevista na legislação de regência do instituto.

3. Ao estabelecer requisito não previsto em lei, o julgador assume papel de legislador, evidenciando constrangimento ilegal sanável, de ofício, em sede de *habeas corpus*.

4. Ordem concedida de ofício para determinar que, afastado o óbice apontado pelas instâncias inferiores, o Juízo das Execuções reaprecie o mérito do pedido de livramento condicional, observados os requisitos exigidos pelo art. 83, do Código Penal" (HC 260.780/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe de 12/3/2014).

Ressalte-se, assim, que não sendo o benefício do livramento condicional regime de cumprimento de pena, não há se falar em vedação de progressão *per saltum*.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0001900-1

HC 384.838 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000531518 70071327620158260482 826720

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.